



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720457/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.724 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente NILSON CANALI PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO.
RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE. TRIBUTAÇÃO.

A indicação do cônjuge no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto, mormente se referido cônjuge deixa de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, para o exercício em questão.

A declaração em conjunto implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos por seu cônjuge.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO.

Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora calculados pela variação da SELIC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NILSON CANALI PEREIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 43/47, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 9.606,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: omissão de rendimentos recebidos por dependente do contribuinte do Escritório de Arrecadação e Distribuição ECAD, no valor de R\$ 19.558,88 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Júlio Bogoricin Administradora Minas Gerais Ltda, no valor de R\$ 9.816,92, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/15, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-52.483, de 20/07/2011, fls. 51/59.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 62, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 63/71, em 30/08/2011 (envelope de postagem, fls. 72, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

O rendimento constante do lançamento não é do recorrente – Os rendimentos proveniente do Escritório de Arrecadação e Distribuição ECAD, no valor de R\$ 19.558,88 foram recebidos pela esposa do recorrente, Sra. Gisdlaine Ferreira Alves Canali. Logo, a suposta infração de omissão de rendimentos não pode prosperar, posto que o contribuinte não é o titular da disponibilidade econômica dos rendimentos em questão.

A responsabilidade da fonte pagadora – Como houve a efetiva retenção do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos do ECAD, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora.

Impossibilidade de se aplicar, concomitantemente, multa moratória e multa isolada – No presente caso, houve a lavratura de auto de infração, onde foi imposta a multa moratória e, por outro lado, impôs-se, também a multa isolada. Temos uma evidente dupla penalidade pelo mesmo fato, o que é vedado.

Dos juros Selic – Os juros são devidos à razão de 1%, sendo de total improcedência a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Da multa confiscatória aplicada – A multa aplicada no Auto de Infração ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Da incidência de juros sobre a multa – Conforme se observa das informações contidas no Auto de Infração, haverá incidência de juros Selic sobre o montante cobrado a título de multa. No entanto, não procede a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada, posto que a multa é uma penalidade aplicada ao devedor, que nada tem a ver com o capital do qual o credor foi privado de utilizar, esse sim passível de incidência de juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, cumpre dizer que o lançamento imputou ao contribuinte duas infrações de omissão de rendimentos, sendo certo que quanto ao mérito o recorrente, no recurso apresentado, limita suas alegações à infração de omissão de rendimentos recebidos do ECAD, silenciando quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à infração de omissão de rendimentos recebidos do ECAD, contra a qual o contribuinte se insurge alegando que os rendimentos foram recebidos por sua esposa, Sra. Gisdlaine Ferreira Alves Canali e que a suposta infração não poderia prosperar, posto que o contribuinte não é o titular da disponibilidade econômica.

Ocorre que em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, o recorrente indicou sua esposa como sua dependente. Ao assim proceder, o contribuinte fez a opção pela declaração em conjunto, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito:

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. (grifei)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro que na declaração em conjunto devem ser tributados os rendimentos de ambos os cônjuges, sendo certo que o declarante pode pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. E este é o caso dos autos. O contribuinte indicou sua esposa como dependente, com opção clara pela declaração em conjunto, mormente se levado em consideração que não há nos autos notícia de que a esposa do recorrente tenha apresentado Declaração de Ajuste Anual, para o exercício em questão. Contudo, deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos por sua esposa, incorrendo na infração de omissão de rendimentos.

Logo, correta a conduta da autoridade fiscal em imputar ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos do ECAD por sua esposa.

Ainda no que se refere à infração de omissão de rendimentos recebidos por sua esposa, o contribuinte afirma que como houve a efetiva retenção do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos do ECAD, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora.

De pronto, cumpre dizer que a fonte pagadora fez o devido recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sendo certo que o valor retido e recolhido (R\$ 2.843,23) foi devidamente compensado com o imposto devido apurado no lançamento, conforme faz prova o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 46, parte integrante da Notificação de Lançamento.

Por outro lado, ainda que não houvesse sido feita a retenção do imposto na fonte a responsabilidade pela pagamento do tributo seria do contribuinte, conforme disposto na Súmula CARF nº 12, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Nestes termos, mantém-se a infração de omissão de rendimentos recebidos do ECAD, nos termos em que consubstanciada na Notificação de Lançamento.

No recurso, o contribuinte traz ainda a alegação de impossibilidade de se aplicar, concomitantemente, multa moratória e multa isolada.

Nesse sentido, importa observar que no lançamento somente foi exigido do contribuinte a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora. Logo, não há que se falar em multa isolada e muito menos em concomitância da multa de ofício com a multa isolada.

Já no que concerne aos juros Selic, tem-se que tal matéria já está pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o recorrente diz tratar-se de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Ocorre que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade das leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa aos princípios constitucionais.

Por fim, o contribuinte se insurge contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

A aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício proporcional é questão que já vem a algum tempo sendo tratada no âmbito deste CARF, existindo para a matéria três posicionamentos, quais sejam: (i) não cabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, (ii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados pela variação da taxa Selic; e (iii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Em outras oportunidades em que apreciei a questão vinha me filiando à corrente que entende cabível os juros de mora sobre a multa proporcional, apurados à razão de 1%. Ocorre que nos casos em que apreciei a matéria a defesa argüia a não-incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e alternativamente peticiona-se que a incidência fosse à razão de 1% ao mês.

Já no caso presente, o contribuinte somente defende a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Veja que ao longo dos anos houve períodos em que a taxa Selic foi menor que 1% ao mês. Assim, ao se decidir pela incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, na proporção de 1% ao mês, estar-se-ia agravando a exigência nos meses em que a taxa Selic tenha sido fixada em percentual menor que 1%, sendo certo que o agravamento da exigência fiscal somente é admitido mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo resultar de julgamento de impugnação ou recurso voluntário.

E mais, ainda nos meses em que a taxa Selic seja mais favorável ao contribuinte também estar-se-ia incorrendo em agravamento da exigência, posto que a fundamentação legal dos juros Selic (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e dos juros a 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN) são diferentes, sendo certo que a alteração da fundamentação legal também é considerada agravamento da exigência, passível de lançamento complementar, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, já mencionado.

Logo, caso o entendimento seja de que incide juros de mora a 1% ao mês sobre a multa de ofício, a decisão mais acertada seria de cancelar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, posto que a troca dos juros Selic pelo juros de 1% ao mês incorre em agravamento da exigência, o que, como já visto, é inadmissível.

Assim, melhor refletindo e também considerando que a jurisprudência do STJ vem caminhando no sentido de que é legítima a incidência dos juros de mora calculados pela variação da Selic, acabei por me convencer que assiste razão àqueles que assim entendem.

Nestes termos, peço vênica para aqui transcrever o voto do Conselheiro Elias Sampaio Freire, no Acórdão nº 9202-01.991, de 16/02/2012 e adoto integralmente suas razões de decidir:

A matéria sob exame pode ser dividida em duas questões, que se completam.

A primeira, diz respeito à própria possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, e centrada na interpretação do artigo 161 do CTN; a segunda questão envolve a discussão sobre a existência ou não de previsão legal para a exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa Selic.

Sobre a incidência de juros de mora o citado art. 161 do CTN prevê o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e

os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.

Por seu turno o § 1º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confira-se in verbis:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96, traz previsão expressa da incidência de

juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares).

"TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte. Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN.

2. Improvida a apelação."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).

Precedente da 2ª Turma da CSRF:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano calendário:1997 JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado."

(Acórdão nº 920201.806, Relator: Conselheiro Elias Sampaio Freire).

Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Tem-se, portanto, que é legítima a exigência dos juros de mora, calculados com base na Selic, sobre a multa de ofício.

Processo nº 10840.720457/2008-61
Acórdão n.º **2102-002.724**

S2-C1T2
Fl. 85

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA